

**PARECER PRÉVIO Nº 49/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 8441/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 180/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. CRISTIANO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei objetivando dar a denominação de "Parque Linear Dr. Plínio Moreira" ao extenso corredor verde que acompanha, em ambos os sentidos, a Avenida Prestes Maia, nos trechos localizados no Bairro Campestre, Bairro Jardim, Vila Guiomar, Santa Maria, Sacadura Cabral e Príncipe de Gales.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Cristiano, protocolizado nesta Casa no dia 27 de novembro de 2023, objetivando dar a denominação de "Parque Linear Dr. Plínio Moreira" ao extenso corredor verde que acompanha, em ambos os sentidos, a Avenida Prestes Maia, nos trechos localizados no Bairro Campestre, Bairro Jardim, Vila Guiomar, Santa Maria, Sacadura Cabral e Príncipe de Gales.

A propositura se fez acompanhar de uma breve biografia do homenageado, não constando do projeto a planta (croqui) do local e nem a classificação fiscal respectiva.

**Cumprer registrar que o projeto de lei não se fez acompanhar da competente Certidão de Óbito,** o que deve ser providenciado previamente à discussão e apreciação da propositura pelo Plenário.

Em princípio, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.



**Inexistem**, portanto, 'a priori', **óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto**, a nosso ver, **ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificado se a descrição está correta e se realmente a via em questão não possui denominação**.

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o quórum será o de 2/3, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 11 de dezembro de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

